

**TC 026.968/2016-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Acopiara/CE

**Responsáveis:** Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15); Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86)

**Advogados constituídos nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Antônio Almeida Neto, ex-prefeito municipal de Acopiara/CE, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), de 31/12/2007, firmado entre a Funasa e o município de Acopiara/CE, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 4-8), em decorrência de irregularidades na execução físico-financeira.

## HISTÓRICO

2. O Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865) foi firmado no valor de R\$ 4.209.129,95, sendo R\$ 4.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 209.129,95 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 24/6/2014 (peça 1, p. 92-103). Os recursos foram liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas (peça 1, p. 137):

- a) 2009OB806536, de 24/7/2009, no valor de R\$ 800.000,00;
- b) 2011OB805861, de 1º/9/2011, no valor de R\$ 400.000,00;
- c) 2011OB805862, de 1º/9/2011, no valor de R\$ 800.000,00;
- d) 2012OB804056, de 4/6/2012, no valor de R\$ 800.000,00;
- e) 2013OB800668, de 27/2/2013, no valor de R\$ 1.200.000,00.

3. De acordo com o plano de trabalho original, o sistema de abastecimento de água previsto no Convênio TC PAC 1262/2007 compõe-se de: serviços preliminares, captação, 8.000 metros de adutora, 1 estação de tratamento de água, 1 reservatório e instalações elétricas (peça 1, p. 19-20).

4. Foi emitido parecer técnico da Funasa favorável à alteração do plano de trabalho inicial, em 10/5/2010, passando a prever os seguintes serviços para o Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu, 2ª Etapa (peça 1, p. 204-206):

- a) Serviços Preliminares;
- b) Adutora (assentamento), no quantitativo de 10.388 metros;
- c) Aquisição Tubulação (adutora), no quantitativo de 5.150 metros;
- d) Chaminé de Equilíbrio.

5. O objeto do ajuste foi fiscalizado e foram emitidos os seguintes relatórios:

5.1 No Relatório de Visita Técnica, cuja visita ocorreu em 11/8/2011, a Funasa considerou que os serviços alcançaram o percentual de 34,3% (peça 1, p. 195), assim discriminados:

- a) a execução de 3.539,70 metros de Adutora do total de 8.000 metros previstos;
- b) não foram executados: captação, estação de tratamento de água, instalações elétricas e reservatório;
- c) os serviços preliminares foram executados.

5.2 No Relatório de Visita Técnica, cuja visita ocorreu em 12/3/2012, a Funasa considerou que os serviços alcançaram o percentual de 48,8%, assim discriminados (peça 1, p. 197-198):

- a) a execução de 5.194,17 metros de Adutora do total de 10.388.34 metros previstos;
- b) não foram executados: captação, instalações elétricas e reservatório;
- c) a estação de tratamento de água foi executada em 0,88, representando 88%;
- c) os serviços preliminares foram executados.

5.3 No Relatório de Visita Técnica, cuja visita ocorreu em 14/8/2012, a Funasa considerou que os serviços alcançaram o percentual de 69,6%, assim discriminados (peça 2, p. 11-12):

- a) a execução de 7.375,7 metros de Adutora do total de 10.388.34 metros previstos;
- b) não foram executados: captação, instalações elétricas e reservatório;
- c) a estação de tratamento de água foi executada em 0,88, representando 88%;
- d) os serviços preliminares foram executados.

5.4 No Relatório de Visita Técnica, cuja visita ocorreu entre 27 e 29/5/2013, a Funasa consignou (peça 2, p. 54-56):

A Situação atual das obras verificadas em campo é a seguinte:

Os serviços contratados não foram concluídos e atualmente encontram-se paralisados;

Os serviços existentes não correspondem aos serviços pagos, caracterizando pagamento de serviços não realizados;

No último trecho executado não foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza previstos em projeto;

A execução do assentamento de tubulação não está atendendo às especificações, principalmente no que diz respeito a colocação do colchão de areia e a compactação do aterro;

A fiscalização instituída pelo município não cumpriu de forma satisfatória as obrigações previstas na Lei 8.666/93.

5.5 No Relatório de Visita Técnica, cuja visita ocorreu entre 5 e 8/8/2013, a Funasa atestou a execução física de 29,20% da meta prevista e constatou as seguintes falhas construtivas (peça 2, p. 27-44):

Os serviços contratados continuam paralisados não atendendo a recomendação para que fossem reiniciados;

Os serviços existentes não correspondem aos serviços pagos, caracterizando pagamento de serviços não realizados;

No último trecho executado não foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza previstos em projeto;

Nos trechos em que a tubulação estava totalmente exposta não foi perceptível a existência do colchão de areia. Para recuperação desses trechos deverá ser retirado o material do aterro, reposta a camada de areia e executado o novo reaterro, devidamente compactado. Devido a informação de que a colocação do colchão de areia não foi executada, o fiscal responsável pelo ateste desse serviço deverá manifestar-se a respeito desse questionamento.

Foi verificada erosão pronunciada de extensões consideráveis, expondo a tubulação. Em um trecho verificou-se que a profundidade da vala não está condizente com o proposto no projeto, esse trecho deve ser corrigido;

Nenhuma das ventosas, registros de descargas e derivações previstas foi devidamente instalada. No local desses equipamentos existia somente a conexão de derivação (TÊ de Redução), que não foram pelo menos vedada, quanto as caixas de alvenaria, algumas estavam sem reboco, outras estavam sem tampa, e outras encontravam-se aterradas ou demolidas;

Existe trecho escavado, aproximadamente 4.900 m, sem o assentamento da tubulação e, portanto, não concluído, correndo o risco, em razão da paralisação, da necessidade de ser refeito. A escavação deve ser realizada juntamente com o fornecimento da tubulação. Cabe a fiscalização a emissão das ordens de serviços e registros no diário de obras das autorizações para execução dos serviços;

Em alguns trechos a vegetação e a erosão estão impedindo o acesso ao local do serviço. A manutenção do acesso à adutora deve ser realizada;

Não houve estudo, e conseqüentemente proposições de alternativas para solução de problemas que surgiram em razão da topografia e acidentes do terreno no percurso da adutora. Esta observação se dá por se tratar de projeto básico, cabendo a fiscalização avaliar a necessidade de alterações;

Alteração do traçado do caminhamento da adutora. Embora as informações obtidas *in loco* foram de que a alteração teve como objetivo reduzir a extensão da adutora, se faz necessário um estudo mais apurado do cálculo dos transientes. Sem esse estudo não se tem como avaliar as conseqüências que a mudança do traçado pode acarretar no funcionamento da adutora.

5.6 No Relatório de Visita Técnica, datado de 10/7/2014, realizada em 20/6/2014 (peça 5, p. 131), a Funasa registrou a ausência do gestor na vistoria, embora tenha sido notificado, e manteve o parecer anterior, com “o agravante que os serviços executados estão se deteriorando pelo abandono e ação do tempo”.

6. O Relatório de Demandas Especiais 00206.000221/2009-18, emitido pela CGU em 3/5/2010 (peça 4, p. 70-143), registrou as seguintes falhas: a) inconsistências na formalização processual do convênio 1262/2007; b) liberação de recursos do convênio, no valor de R\$ 800.000,00, sem atendimento às impropriedades apontadas pela Procuradoria-Geral Federal; e c) incompatibilidade entre o orçamento detalhado da 2ª etapa da obra e os serviços e materiais contratados.

7. A prestação de contas parcial foi enviada por meio do Ofício 234/12, de 3/2/2012 (peça 2, p. 27-44). O Município de Acopiara celebrou contrato com a sociedade empresária Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), no valor de R\$ 8.941.028,41, para a construção da segunda etapa do sistema de abastecimento de água da Adutora do Trussu, com prazo de execução para 360 dias (peça 1, p. 184-190).

8. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Visita Técnica realizada entre 5 e 8/8/2013 (peça 2, p. 54-56), nos Pareceres Financeiros 31/2014, de 11/3/2014 (peça 4, p. 44-46), 237/2014, de 24/11/2014 (peça 5, p. 138-140), 169/2015, de 2/6/2015 (peça 6, p. 34-36) e 22/2016, de 26/1/2016 (peça 8, p. 15-16), foi a execução parcial de 29,20% da meta prevista, sem alcance de etapa útil, bem como as falhas construtivas relatadas no item 5.5 desta instrução.

8.1 Por meio da Notificação 01/TCE, de 20/6/2014 (peça 5, p. 13-17), a Funasa notificou o Sr. Antônio Almeida Neto quanto ao Parecer Financeiro 31/2014, que apresentou resposta e documentações (peça 5, p. 18-127).

8.2 As Notificações 02/TCE (peça 5, p. 151 e 164-165) e 03/TCE (peça 5, p. 155 e peça 6, p. 6-7), de 9/12/2014, não lograram êxito na comunicação dos Srs. Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima quanto ao Parecer Financeiro 237/2014. Há notícia de que foi publicado edital de convocação por edital do Sr. Antônio Almeida Neto (peça 6, p. 8), que apresentou resposta e documentações (peça 6, 10-28).

8.3 Por meio das Notificações 01/TCE (peça 7, p. 107) e 02/TCE, de 12/8/2015 (peça 7, p. 108 e 115), e 03/TCE (peça 7, p. 116 e 117), a Funasa notificou os Srs. Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima, quanto ao Parecer Financeiro 169/2015. O Sr. Antônio Almeida Neto apresentou resposta (peça 7, p. 138-149)

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 8, p. 33-36) conclui-se que o prejuízo importaria no valor histórico parcial dos recursos repassados de R\$ 2.800.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antônio Almeida Neto, ex-prefeito municipal de Acopiara/CE, gestão 2005-2012.

10. O Relatório de Auditoria 827/2016 da Controladoria Geral da União (peça 9, p. 4-8) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 9, p. 9-11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 10), considerando que o Município de Acopiara recebeu em torno de R\$ 12.500.000,00 para a construção do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu, em três etapas, seria importante obter elementos (pareceres) sobre a execução da terceira etapa atinente ao Convênio TC PAC 2026/08, que podem influenciar na análise desta tomada de contas especial. Constatou-se ser necessário, para a responsabilização e quantificação do débito, definir o que foi previsto em cada plano de trabalho dos três convênios e, ainda, qual a avaliação da Funasa referente à prestação de contas do Convênio TC PAC 2026/2008.

12. Dessa forma, tornou-se necessária a realização de diligência à Funasa para, no prazo de 15 dias:

12.1. Informar se a prestação de contas do Convênio TC PAC 2026/08 (Siafi 651.929) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Acopiara - CE foi aprovada e enviar cópia dos seguintes documentos relacionados ao referido convênio:

a) dos mais recentes relatórios de visita técnica às obras, dos pareceres técnicos e financeiros sobre a aprovação, ou não, da prestação de contas final do convênio;

b) do relatório do tomador de contas especial no caso da não aprovação da prestação de contas do convênio; e

c) da Guia de Recolhimento da União - GRU relativamente à devolução de R\$ 1.200.000,00 mencionada no Parecer Financeiro 169/2015, de 2 de junho de 2015.

12.2. Identificar as metas, etapas e fases nos convênios celebrados entre a Funasa e o Município de Acopiara-CE (Convênio EP 2346/06 - Siafi 574.838; Convênio TC PAC 1262/07 - Siafi 638.865; Convênio TC PAC 2026/08 - Siafi 651.929) indicando os quantitativos previstos e executados, bem como os valores aprovados e não aprovados em cada plano de trabalho dos citados convênios.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 1253/2017-TCU/Secex-MG, de 23/6/2017 (peça 12). Em resposta, a Funasa encaminhou a documentação constante à peça 17.

14. Na instrução à peça 18, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e para fins de promover a adequada caracterização do débito, tornou-se necessária a realização de diligências, para que os órgãos abaixo indicados encaminhassem os seguintes documentos e informações:

14.1. à Fundação Nacional de Saúde para que:

a) envie a prestação de contas completa do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), ou seja, com todos os documentos previstos na cláusula terceira (da prestação de contas) do referido convênio;

b) informe se a conclusão do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929), prometida pelo prefeito Antônio Almeida Neto (item 19 retro), irá sanear as irregularidades que justificaram a abertura da TCE relacionadas ao Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

14.2. ao Município de Acopiara/CE que informe e comprove:

a) sobre as tratativas em curso para a conclusão e colocação em operação do sistema de abastecimento de água no município, objeto do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929), no prazo fixado com a Fundação Nacional de Saúde;

b) sobre a execução do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865) referente à segunda etapa do sistema de abastecimento de água no município, em que a Funasa apontou irregularidades, sugerindo a impugnação integral dos recursos repassados da ordem de R\$ 4.000.000,00, visto que o executado não atingiu etapa útil, ou seja, sem aproveitamento ao objeto conveniado.

14.3. ao Banco do Brasil SA – Agência 0700-5, solicitando: extrato bancário da conta corrente 22.528 - 2, vinculada ao Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), desde a data do ingresso dos recursos da Funasa a partir de 24/7/2009 até o encerramento da conta com o saldo "zerado", provavelmente em 2013, bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 19), as diligências foram efetuadas por meio dos seguintes documentos:

15.1 Por meio do Ofício 2676/2017-TCU/Secex-MG, de 16/11/2017 (peças 20-22, 33, 35), encaminhado ao município de Acopiara/CE Funasa. Em resposta, o município, após solicitar prorrogação de prazo (peça 29), deferida (peça 40), e pedir cópias (peça 64), deferida (peça 66), encaminhou documentações em 2/5/2018 (peça 68) e em 16/8/2018 (peça 69).

15.2 Por meio dos Ofícios-TCU/Secex-MG 2674/2017, de 16/11/2017 (peças 25-27 e 28) e 0245/2018, de 15/2/2018 (peças 43-45 e 62), encaminhados à Funasa. Em resposta, a Funasa encaminhou a documentação constante às peças 47-54.

15.3 Por meio dos Ofícios-TCU/Secex-MG 2675/2017, de 16/11/2017 (peças 23-24, 32 e 36) e 0246/2018, de 15/2/2018 (peças 41-42, 63 e 67), encaminhados ao Banco do Brasil. Em resposta, o BB encaminhou a documentação constante à peça 61.

16. Na instrução precedente (peça 70), para fins de definir se houve o alcance útil dos serviços que foram executados pelo conveniente e comprovados pela Funasa referentes ao convênio em apreço, pois depende da conclusão do Convênio 2026/2008, conseqüentemente promover a adequada caracterização do débito, tornou-se necessária a realização de diligências, para que os órgãos abaixo indicados encaminhassem os seguintes documentos e informações:

16.1. à Fundação Nacional de Saúde, para que informasse se foi concluído o objeto do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929), conforme comprometeu-se perante este Tribunal o prefeito Antônio Almeida Neto em 2018; e se irá sanear as irregularidades que justificaram a abertura da TCE relacionadas ao Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), em especial se a parcela da adutora executada por este convênio atingiu etapa útil, ou seja, com aproveitamento integrado ao sistema de abastecimento de água do município;

16.2. ao Município de Acopiara/CE que informe e comprove:

a) a conclusão e colocação em operação do sistema de abastecimento de água no município, objeto do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929), nos prazos informados a este Tribunal em 2018;

b) sobre a execução do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), referente à segunda etapa do sistema de abastecimento de água no município, em que a Funasa apontou irregularidades,

sugerindo a impugnação integral dos recursos repassados da ordem de R\$ 4.000.000,00, se a parcela da adutora executada por este convênio atingiu etapa útil, ou seja, com aproveitamento integrado ao sistema de abastecimento de água do município;

c) documentos comprobatórios da regular liquidação (notas fiscais, recibos, medições, transferências, processos etc.) das seguintes despesas constantes dos extratos bancários, referentes ao período de junho a dezembro de 2012 (peça 7, p. 44-51 ou peça 61, p. 38-44):

Histórico	Data	Valor (R\$)	Favorecido
Transferência on line	6/6/2012	8.817,30	Não identificado
Transferência on line	6/6/2012	527.477,84	Garra
Transferência on line	6/6/2012	47.480,65	Garra
Transferência on line	6/6/2012	206.525,18	Garra
INSS Arrecadação	6/6/2012	8.817,30	INSS
INSS Arrecadação	6/6/2012	8.817,30	INSS
Transferência on line	5/7/2012	33.564,98	Garra
Transferência on line	5/10/2012	72.800,00	Garra
<b>Total (R\$)</b>		<b>914.300,55</b>	

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 72), as diligências foram efetuadas por meio dos seguintes documentos:

17.1 Por meio do Ofício 14242/2019-TCU/Seproc, de 16/12/2019 (peças 73 e 75), encaminhado à Funasa. Em resposta, a Funasa, após apresentar informações preliminares (peça 79) e solicitar prorrogações de prazo (peças 79 e 82), concedidas (peça 80 e 84), encaminhou as informações constantes à peça 85.

17.2 Foi encaminhado o ofício 14243/2019-TCU/Seproc, de 16/12/2019 (peça 74), ao município de Acopiara/CE e recebido em 7/2/2020 (peça 76). Em resposta, o município:

a) apresentou informações preliminares em janeiro de 2020 e solicitou prorrogação de prazo (peça 77), concedida (peça 81);

b) apresentou informações atualizadas em agosto de 2020 e solicitou prorrogação de prazo (peça 87), concedida (peça 89) e comunicada, em 22/9/2020, ao responsável por meio do Ofício 45625/2020-TCU/Seproc, de 26/8/2020, conforme AR (peça 91).

18. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 92), as providências inerentes às diligências foram concluídas.

## **EXAME TÉCNICO**

19. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Relatório de Visita Técnica, de 7/6/2013 (peça 2, p. 54-56), no Parecer Financeiro 31/2014, de 11/3/2014 (peça 4, p. 44-46), e no Parecer Financeiro 169/2015, de 2/6/2015 (peça 6, p. 34-36).

20. No Parecer Financeiro 169/2015, de 2/6/2015, a Funasa sugeriu a aprovação de R\$ 1.200.000,00 dos recursos que foram devolvidos e não aprovação de R\$ 2.800.000,00 referente aos recursos repassados pela Funasa que não obtiveram a boa e regular aplicação no objeto da avença, cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Antônio Almeida Neto, solidariamente com o Sr. Francisco Dano de Sousa Lima, Secretário de Infraestrutura do município, assinante do contrato com a empresa Garra Construções e ordenador das despesas impugnadas (peça 6, p. 36).

21. A prestação de contas parcial do Convênio TC PAC 1262/07 encontra-se na peça 1 (p. 145-194) e nas peças 52 (p. 9-98), 53 e 54 (p. 1-34). O Município de Acopiara celebrou contrato com a sociedade empresária Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), no valor de

R\$ 8.941.028,41, para a construção da segunda etapa do sistema de abastecimento de água da Adutora do Trussu, com prazo de execução para 360 dias (peça 1, p. 184-190 ou peça 54, p. 14-20).

21.1 Registre-se que o contrato, embora nele esteja consignado que seria executada somente a segunda etapa do sistema de abastecimento de água da adutora do Trussu, também abrange a execução da terceira etapa, objeto do Convênio TC PAC 2026/2008 (Siafi 651929).

22. De acordo com a documentação enviada pela Funasa - relação de pagamentos efetuados (peça 52, p. 12), notas fiscais (nota fiscal 354, peça 5, p. 84 ou peça 52, p. 79; nota fiscal 37, peça 5, p. 105 ou peça 53, p. 2), 1º boletim de medição (peça 5, p. 85-89 ou peça 52, p. 81-84, no valor de R\$ 1.447.682,64), 2º boletim de medição (peça 53, p. 15-19, no valor de R\$ 1.778.561,22), cheques (850.002, no valor de R\$ 800.000,00, peça 5, p. 91 ou peça 52, p. 86; 850.003, no valor de R\$ 71.000,00, peça 5, p. 100 ou peça 52, p. 94) e extratos bancários (peça 7, p. 5-81; peça 52, p. 18-71 e peça 61), a Prefeitura Municipal de Acopiara/CE realizou os seguintes pagamentos referentes às duas medições efetuadas à empresa Garra Construções Ltda.:

Nota Fiscal	Data/medição	Valor (R\$)	Cheque	Data da Transferência	Valor (R\$)	Favorecido	Localização
354	18/3/2011 1ª medição	1.447.682,64	850.002	18/3/2011	800.000,00	Garra	Peça 52, p. 39
			850.003	11/7/2011	71.000,00	Garra	Peça 52, p. 43
			Transf.	9/9/2011	25.000,00	ISS	Peça 52, p. 90-93
			Transf.	7/5/2012	21.715,23	IRRF	Peça 7, p. 43
			INSS	7/5/2012	23.886,76	INSS	
37	9/9/2011 2ª medição	982.886,00 (NF 37, de 9/9/2011, peça 54, p. 2)	Transf.	9/9/2011	665.000,00	Garra	Peça 53, p. 4
			Transf.	9/9/2011	475.000,00	Garra	Peça 52, p. 75 e 89
			Transf.	9/9/2011	35.000,00	ISS	Peça 53, p. 5-9
			Transf.	30/1/2012	29.000,00	Garra	Peça 53, p. 10-14
			Transf.	7/5/2012	14.743,29	IRRF	Peça 7, p. 43
			INSS	7/5/2012	16.217,62	INSS	
<b>Total (R\$)</b>		<b>2.430.568,64</b>			<b>2.176.562,90</b>		

22.1 Registre-se que a nota fiscal 354, de 18/3/2011, no valor de R\$ 1.447.682,64, referia-se à liquidação das despesas dos convênios 1.262/2007 e TC/PAC 2.026/2008, referente à primeira medição.

23. Segundo os extratos bancários referentes ao período de junho a dezembro de 2012 (peça 7, p. 44-51 ou peça 61, p. 38-44), foram efetuados ainda os seguintes pagamentos naquele exercício, cujos documentos comprobatórios da regular liquidação não constam destes autos:

Histórico	Data	Valor (R\$)	Favorecido
Transferência on line	6/6/2012	8.817,30	Não identificado
Transferência on line	6/6/2012	527.477,84	Garra
Transferência on line	6/6/2012	47.480,65	Garra
Transferência on line	6/6/2012	206.525,18	Garra
INSS Arrecadação	6/6/2012	8.817,30	INSS
INSS Arrecadação	6/6/2012	8.817,30	INSS
Transferência on line	5/7/2012	33.564,98	Garra
Transferência on line	5/10/2012	72.800,00	Garra
<b>Total (R\$)</b>		<b>914.300,55</b>	

24. Segundo os extratos bancários, foram efetuados os seguintes créditos referentes à contrapartida do conveniente:

Histórico	Data	Valor (R\$)
Transferência on line	30/1/2012	29.000,00
Transferência on line	4/5/2012	75.564,97
Transferência on line	7/5/2012	71.000,00
Transferência on line	5/7/2012	33.564,98
<b>Total (R\$)</b>		<b>209.129,95</b>

25. Considerando o saldo existente na conta corrente específica do convênio em 27/12/2012, do valor de R\$ 118,44 (peça 61, p. 44), assim se apresentaram os valores consolidados das receitas e despesas até dezembro de 2012:

Receitas		
Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB806536	28/7/2009	800.000,00
2011OB805861	5/9/2011	400.000,00
2011OB805862	5/9/2011	800.000,00
2012OB804056	4/6/2012	800.000,00
Contrapartida		209.129,95
<b>Subtotal (R\$)</b>		<b>3.009.129,95</b>
<b>Rendimentos</b>		<b>81.851,94</b>
<b>Total (R\$)</b>		<b>3.090.981,89</b>
<b>Despesas</b>	Comprovadas	2.176.562,90
	Não comprovadas	914.300,55
<b>Subtotal (R\$)</b>		<b>3.090.863,45</b>
<b>Saldo na conta</b>		<b>118,44</b>

26. Na gestão do prefeito sucessor que assumiu a gestão municipal em janeiro de 2013, Sr. Francisco Vilmar Félix Martins, segundo os extratos bancários, somou-se ao saldo existente na conta específica de R\$ 118,44, em janeiro de 2013 (peça 61, p. 45), a ordem bancária creditada em 4/3/2013 (peça 61, p. 47), no valor de R\$ 1.200.000,00.

27. Em 17/1/2014, conforme comprovantes de pagamentos, o conveniente recolheu o saldo dos recursos conveniados nos valores de R\$ 251,58 (peça 46, p. 15) e R\$ 1.243.781,41 (peça 46, p. 20), no montante de R\$ 1.244.032,99.

28. Em 26 de janeiro de 2016, foi elaborado o Parecer Financeiro 22, de reanálise da prestação de contas final do Convênio 1262/2007, tendo o analista se manifestado no sentido de sugerir a não aprovação no valor de R\$ 2.800.000,00, de responsabilidade do Sr. Antônio de Almeida Neto (peça 17, p. 2).

29. A Funasa, por meio do Ofício 477, de 21 de junho de 2017, acolheu o pedido do atual prefeito de Acopiara, concedendo mais 180 dias, a contar do recebimento do ofício, para demonstrar que o sistema de abastecimento de água no Município de Acopiara/CE foi concluído, atendendo o objeto do Convênio 2026/2008 - Siafi 651.929 (peça 17, p. 17-18).

30. A Funasa encaminhou, ainda, cópia do despacho datado de 16 de agosto de 2017, informando a seguinte situação física das obras (peça 17, p. 25-27):

**I - Convênio EP 2346/06**

Meta	Construção do Sistema Adutor do Trussu - Acopiara - 1ª Etapa			
Etapas		Quantitativos previstos	Quantitativos executados	Percentuais aprovados
1.1	Serviços preliminares	1 unid.	1 unid.	100%
1.2	Adutora - Tubulação	10.020m	10.020m	100%

1.3	Assentamento de Tubulação	4.300m	4.300m	100%
-----	---------------------------	--------	--------	------

**II - TC PAC 1262/07**

Meta	Construção do Sistema Adutor do Trussu - Acopiara - 2ª Etapa				
Etapas		Quantitativos previstos	Quantitativos executados	Valores aprovados	Valores não aprovados
1.1	Serviços preliminares	1 unid.	1 unid.	23.141,58	0
1.2	Adutora	10.388,34 m	6.011m	1.168.848,63	2.901.779,92
1.3	Chaminé de equilíbrio	1 unid.	0	0	72.506,93
1.4	Serviços complementares	1 unid.	0,60	36.524,35	0

**III - TC PAC 2026/08**

Meta	Construção do Sistema Adutor do Trussu - Acopiara - 3ª Etapa				
Etapas		Quantitativos previstos	Quantitativos executados	valores aprovados	Valores não aprovados
1.1	Serviços preliminares	1 unid.	1 unid.	4.415,94	0
1.2	Adutora	8.000m	3.160m	1.609.580,98	3.096.816,36
1.3	Serviços complementares	1 unid.	0,81	18.710,06	4.157,79

31. Dessa forma, conforme a Funasa, o quadro II do item anterior, referente ao Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), mostra um débito da ordem de R\$ 2.974.286,85, imputável solidariamente ao Sr. Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), atual prefeito do Município de Acopiara/CE; ao Sr. Francisco Dário de Sousa Lima, Secretário de Infraestrutura do município, signatário do contrato firmado com a sociedade empresária Garra Construções e ordenador das despesas impugnadas (peça 6, p. 36); e à Garra Construções Ltda., na condição de executora das obras objeto do TC PAC 1262/07.

32. Cabe ressaltar que o Município de Acopiara celebrou três convênios com a Funasa objetivando a construção do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu, tratados na sequência. São eles:

32.1. Convênio EP 2346/06 (Siafi 574.838), objetivando a construção da 1ª etapa do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu. O município recebeu o montante de R\$ 4.000.000,00, com a vigência do convênio compreendendo o período de 30/6/2006 a 26/9/2009.

32.2. Convênio TC PAC 1262/07 (Siafi 638.865), objetivando a construção da 2ª etapa do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu. O município recebeu o montante de R\$ 4.000.000,00, com a vigência do convênio compreendendo o período de 31/12/2007 a 24/6/2014.

32.3. Convênio TC PAC 2026/08 (Siafi 651.929), objetivando a construção da 3ª etapa do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu. O município recebeu o montante de R\$ 4.449.999,98, com a vigência do convênio compreendendo o período de 31/12/2008 a 13/5/2014.

**Convênio EP 2346/2006 (Siafi 574.838)**

33. De acordo com dados do TC 011.292/2015-6, o plano de trabalho do Convênio EP 2346/06 (Siafi 574.838) previa (peça 1, p. 119, TC 011.292/2015-6):

- a) Serviços Preliminares;
- b) 13.400 metros de Adutora;
- c) 1 Estação de Tratamento de Água.

33.1. O Relatório de Visita Técnica 01 realizada em 13/2/2008 considerou realizados os serviços preliminares, mas a Estação de Tratamento de Água não havia sido construída. Não foi possível

verificar o quanto foi executado da etapa Adutora, devido inteligibilidade do item no referido relatório (peça 1, p. 219, TC 011.292/2015-6).

33.2. O Relatório de Visita Técnica 03 ocorrida em 21/10/2010 considerou realizados os serviços preliminares, 10.020 metros de Adutora-Tubulação (100%), assentamento de 4.300 metros de tubulação (100%). O engenheiro considerou que os serviços de implantação da 1ª etapa do sistema adutora do Trussu, objeto do convênio 2346/2006, foram concluídos (peça 1, p. 323, TC 011.292/2015-6).

### **TC PAC 2026/2008 (Siafi 651.929) e alcance útil do sistema de abastecimento de água**

34. Não havia informações sobre o andamento do Convênio TC PAC 2026/08 (Siafi 651.929), objetivando a construção da 3ª etapa do Sistema de Abastecimento de Água - Adutora Trussu. O município recebeu o montante de R\$ 4.449.999,98, com a vigência do convênio compreendendo o período de 31/12/2008 a 13/5/2014.

35. Assim, foi proposta a realização de diligência ao órgão concedente, nos termos da instrução à peça 10.

36. Em atendimento à diligência efetivada por meio do Ofício 1253/2017-TCU/Secex-MG, de 23/6/2017 (peça 12), a Funasa enviou a documentação constante da peça 17, informando que:

36.1. Em 31 de março de 2017, foi elaborado o Parecer Financeiro 36, referente à reanálise da Prestação de Contas Final do Convênio TC/PAC 2026/2008, tendo a analista se manifestado no sentido da manutenção dos Pareceres Financeiros 39/2015 e 177/2016, reprovando a importância de R\$ 4.449.999,98, em virtude de impugnação técnica por parte da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - DIESP, de responsabilidade solidária dos Srs. Antônio Almeida Neto, prefeito atual, Manoel Pereira Filho, ex-secretário de infraestrutura, Paulo Franklin de Aragão Rodrigues sócio gerente da empresa Garra Construções Ltda., e do ex-prefeito Francisco Vilmar Félix Martins.

36.2. Em 22 de agosto de 2013, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública-DIESP elaborou o relatório de visita técnica s/n, relativo à execução física da obra objeto dos Convênios 1262/2007 e 2026/2008, o que motivou a não aprovação da prestação de contas final.

36.3. Em 29 de junho de 2017, o Sr. Antônio Almeida Neto, reportando-se ao Parecer Financeiro 36/2007, encaminhou o Ofício 277, solicitando o prazo de 180 dias para solucionar os problemas constatados pela Funasa, alegando que no período de 2013 a 2016 não foi o administrador do Município de Acopiara, mas adiantou que já estaria adotando as devidas providências junto à construtora responsável para colocar a obra em funcionamento regular (peça 17, p. 1).

37. Em resposta à diligência encaminhada por este Tribunal, mais uma vez o Sr. Antônio Almeida Neto, em ofício de 10/8/2018 (peça 69, p. 1), solicitou prorrogação de prazo em mais 90 dias para que pudesse “concluir os serviços referentes ao Termo de Convênio 1.262/2007”. Assim descreveu os serviços que estavam em andamento:

a) estão sendo executados os trechos finais para ligação da adutora no sistema de abastecimento d'água da CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, por parte da Construtora GARRA;

b) estão sendo vistoriados todos os trechos pela equipe de fiscalização da CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Eng. Lucia Sampaio Castro) para que se faça a ligação e utilização da adutora, etapas concluídas, ao sistema já em utilização da Sede do Município.

c) os materiais necessários para a conclusão dos serviços referentes ao Sistema de Abastecimento de Água da adutora Trussu - Acopiara se encontram no depósito da Construtora Garra, conforme veremos no relatório fotográfico.

38. As diligências propostas na instrução precedente tinham o condão principal de saber se o sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE, objeto de três convênios firmados com a Funasa (EP 2.346/2006, TC/PAC 1262/2007 e TC/PAC 2026/2008), havia alcançado a utilidade prevista para a comunidade. As respostas encaminhadas apresentaram o quadro a seguir.

38.1 O atual prefeito do município de Acopiara/CE, preliminarmente, ao solicitar prorrogação de prazo para sua defesa em janeiro de 2020, informou que estavam concluídos os serviços de construção do sistema de abastecimento, tendo sido solicitado à Funasa para que fosse dado o ateste de sua funcionalidade, ressaltando que a Companhia de Água e Esgotos do Ceará (Cagece) iria gerenciar o sistema e estava executando testes quanto à funcionalidade (peça 77).

38.1.1 Em agosto de 2020, ao solicitar nova prorrogação de prazo para comprovar a operacionalidade do sistema, o alcaide informou que estavam concluídos os serviços de construção do sistema de abastecimento e que a Cagece emitiu declaração atestando que é a concessionária dos serviços e que estaria realizando os testes de pré-operação da rede adutora (peça 87).

38.1.2 Não obstante a última solicitação de prazo, o gestor municipal não apresentou outras informações até a presente data.

38.2 A Funasa, preliminarmente, considerando que somente foi informada pelo município conveniente sobre a conclusão da obra em janeiro de 2020, solicitou prorrogação de prazo para apresentar as informações requeridas (peça 79).

38.2.1 Em março de 2020, a Funasa encaminhou avaliação técnica contida no Despacho 80/2020 DIESP-CE (peça 85, p. 2), decorrente de vistoria realizada em fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação contida no Ofício 14242/2019-TCU/Seproc (1852451) referente ao Processo TC 026.968/2016-9 informamos o seguinte:

Com relação ao último relatório de visita técnica (elaborado entre 5 e 8/8/2013) foram assentados mais 990 metros de tubulação, foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza e correções nas caixas em alvenaria desses dispositivos de registros/ventosas. Os serviços executados permitiram que a adutora fosse interligada a “adutora emergencial” operada pela CAGECE, que se encontra no final da “vida útil” e cujo diâmetro é insuficiente para atender a demanda do município.

Durante a visita técnica, realizada no período de 18 a 21/02/2020, constatamos o esforço da equipe de trabalhadores para colocar em operação a adutora construída, corrigindo os vazamentos na tubulação ocasionados por erros de montagem, falta de colchão de areia, etc. Durante o período da visita acompanhamos a correção de alguns vazamentos encontrados e posterior teste, que foi interrompido com o surgimento de mais um vazamento. Devido ao período do carnaval os testes foram suspensos para não prejudicar a população. Em contato com o engenheiro responsável por essas correções, esse informou que houve uma alteração na maneira de enchimento da tubulação, que agora será feito com a abertura gradual do registro, demorando 24/48 horas para a chegada da água na ETA.

Com relação aos questionamentos constantes no Ofício 14242/2019-TCU/Seproc, pode-se afirmar o seguinte:

a. Apesar dos esforços envidados pelo Prefeito, o objeto do TC PAC 2026/08 não foi concluído em sua totalidade;

b. Quanto ao TC PAC 1262/2007, no que diz respeito à funcionalidade com o atingimento de etapa útil, este analista entende que ocorrerá após a conclusão dos testes de operação com a água chegando ao REL e integração ao sistema de abastecimento de água do município. Com o funcionamento dessa adutora se corrigiria a funcionalidade e as falhas construtivas que motivaram a abertura da TCE, restando ainda a execução parcial, que para ser avaliada depende de um relatório do Prefeito Municipal dos serviços executados.

39. Depreende-se, portanto, que até fevereiro de 2020 o sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE ainda não havia entrado em operação, não obstante o então gestor municipal, e ao que

tudo indica também a Cagece, ter envidado esforços e investido recursos para colocá-lo em funcionamento.

39.1 Ressalte-se que a Funasa registrou o assentamento de 990 metros de tubulação, instalação de conexões para os dispositivos de proteção, limpeza e correções nas caixas em alvenaria dos dispositivos de registros/ventosas.

39.2 As falhas construtivas foram reveladas pela Funasa na vistoria, como já ocorrera nas vistorias realizadas em 2013 e 2014 (v. itens 5.4 a 5.6 desta instrução), ao registrar que os vazamentos na tubulação foram “ocasionados por erros de montagem, falta de colchão de areia etc.”.

40. Se o sistema vier a entrar em operação, assim ocorrerá após a aplicação de novos recursos financeiros para refazimento e correção dos serviços mal executados com os recursos deste ajuste. Desta forma, mesmo a execução parcial dos serviços com aproveitamento, ela só será concretizada com o aporte de novos recursos e mais de oito anos após o último pagamento efetuado com recursos do presente ajuste.

40.1 Assim, caracterizar-se-ia a ausência do nexo de causalidade entre a aplicação financeira dos recursos do ajuste e a execução física dos serviços que ensejaram a entrada em operação do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE.

41. Correta, portanto, a conclusão do tomador de contas quanto ao dano correspondente ao valor total repassado de R\$ 2.800.000,00, por meio das quatro primeiras parcelas, entre 2009 e 2012, imputando-se o débito ao responsável Antônio Almeida Neto, ex-prefeito municipal de Acopiara/CE, gestão 2005-2012.

42. Entretanto, considerando que a execução foi parcial e com falhas construtivas, além do fato de que todos efetuados beneficiaram a empresa contratada e somaram R\$ 3.090.863,45 (v. itens 22 e 23 desta instrução), a empresa Garra deve compor solidariamente o polo passivo desta TCE.

43. Mantendo-se a proporcionalidade original de 95,03%, referente à participação dos recursos federais no alcance dos objetivos do convênio, o débito solidário corresponde ao valor de R\$ 2.937.247,54 (95,03% x R\$ 3.090.863,45).

44. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização.

45. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE, referente à parcela que foi custeada com os recursos repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, não gerando, portanto, o benefício esperado.

45.1 Fundamentação para o encaminhamento:

45.1.1 Inicialmente, faz-se necessária a conceituação de obra imprestável (pressuposto para imposição do débito integral), devendo-se observar que a obra imprestável não se confunde com a mera inexecução do objeto, por se caracterizar pela impossibilidade de destinação do resultado parcial da obra numa atividade pública, conforme se destaca do Acórdão 2.772/2010-2ª Câmara (Acórdão 12.120/2018-TCU-2ª Câmara). Quando não há conformidade entre o executado e o plano de trabalho aprovado, havendo ou não outras irregularidades técnicas, e, como consequência, o objeto torna-se imprestável ao uso pela população, devem os responsáveis serem condenados pelo valor total repassado (Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara).

45.1.2 Nos termos do Voto condutor do Acórdão 11.260/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer:

27. Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio”.

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.”

Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

“Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.”

45.1.3 No caso concreto, Relatório de Visita Técnica, cuja visita ocorreu entre 5 e 8/8/2013, a Funasa atestou a execução física de 29,20% da meta prevista e constatou as seguintes falhas construtivas (peça 2, p. 27-44):

Os serviços contratados continuam paralisados não atendendo a recomendação para que fossem reiniciados;

Os serviços existentes não correspondem aos serviços pagos, caracterizando pagamento de serviços não realizados;

No último trecho executado não foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza previstos em projeto;

Nos trechos em que a tubulação estava totalmente exposta não foi perceptível a existência do colchão de areia. Para recuperação desses trechos deverá ser retirado o material do aterro, reposta a camada de areia e executado o novo reaterro, devidamente compactado. Devido a informação de que a colocação do colchão de areia não foi executada, o fiscal responsável pelo ateste desse serviço deverá manifestar-se a respeito desse questionamento.

Foi verificada erosão pronunciada de extensões consideráveis, expondo a tubulação. Em um trecho verificou-se que a profundidade da vala não está condizente com o proposto no projeto, esse trecho deve ser corrigido;

Nenhuma das ventosas, registros de descargas e derivações previstas foi devidamente instalada. No local desses equipamentos existia somente a conexão de derivação (TÊ de Redução), que não foram pelo menos vedada, quanto as caixas de alvenaria, algumas estavam sem reboco, outras estavam sem tampa, e outras encontravam-se aterradas ou demolidas;

Existe trecho escavado, aproximadamente 4.900 m, sem o assentamento da tubulação, e portanto não concluído, correndo o risco, em razão da paralisação, da necessidade de ser refeito. A escavação deve ser realizada juntamente com o fornecimento da tubulação. Cabe a fiscalização a emissão das ordens de serviços e registros no diário de obras das autorizações para execução dos serviços;

Em alguns trechos a vegetação e a erosão estão impedindo o acesso ao local do serviço. A manutenção do acesso à adutora deve ser realizada;

Não houve estudo, e conseqüentemente proposições de alternativas para solução de problemas que surgiram em razão da topografia e acidentes do terreno no percurso da adutora. Esta observação se dá por se tratar de projeto básico, cabendo a fiscalização avaliar a necessidade de alterações;

Alteração do traçado do caminhamento da adutora. Embora as informações obtidas in loco foram de que a alteração teve como objetivo reduzir a extensão da adutora, se faz necessário um estudo mais apurado do cálculo dos transientes. Sem esse estudo não tem-se como avaliar as conseqüências que a mudança do traçado pode acarretar no funcionamento da adutora.

45.1.4 Em março de 2020, a Funasa encaminhou avaliação técnica contida no Despacho nº 80/2020 DIESP-CE (peça 85, p. 2), decorrente de vistoria realizada em fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação contida no Ofício 14242/2019-TCU/Seproc (1852451) referente ao Processo TC 026.968/2016-9 informamos o seguinte:

Com relação ao último relatório de visita técnica (elaborado entre 5 e 8/8/2013) foram assentados mais 990 metros de tubulação, foram instaladas as conexões para os dispositivos de proteção e limpeza e correções nas caixas em alvenaria desses dispositivos de registros/ventosas. Os serviços executados permitiram que a adutora fosse interligada a “adutora emergencial” operada pela CAGECE, que se encontra no final da “vida útil” e cujo diâmetro é insuficiente para atender a demanda do município.

Durante a visita técnica, realizada no período de 18 a 21/02/2020, constatamos o esforço da equipe de trabalhadores para colocar em operação a adutora construída, corrigindo os vazamentos na tubulação ocasionados por erros de montagem, falta de colchão de areia, etc. Durante o período da visita acompanhamos a correção de alguns vazamentos encontrados e posterior teste, que foi interrompido com o surgimento de mais um vazamento. Devido ao período do carnaval os testes foram suspensos para não prejudicar a população. Em contato com o engenheiro responsável por essas correções, esse informou que houve uma alteração na maneira de enchimento da tubulação, que agora será feito com a abertura gradual do registro, demorando 24/48 horas para a chegada da água na ETA.

Com relação aos questionamentos constantes no Ofício 14242/2019-TCU/Seproc pode-se afirmar o seguinte:

a. Apesar dos esforços envidados pelo Prefeito, o objeto do TC PAC 2026/08 não foi concluído em sua totalidade.

b. Quanto ao TC PAC 1262/2007, no que diz respeito à funcionalidade com o atingimento de etapa útil, este analista entende que ocorrerá após a conclusão dos testes de operação com a água chegando ao REL e integração ao sistema de abastecimento de água do município. Com o funcionamento dessa adutora se corrigiria a funcionalidade e as falhas construtivas que motivaram a abertura da TCE, restando ainda a execução parcial, que para ser avaliada depende de um relatório do Prefeito Municipal dos serviços executados.

45.1.5 Desta forma, tendo em vista que a parcela do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE custeada com recursos do Convênio TC PAC 1262/2007, foi executada de forma parcial e com falhas construtivas e de qualidade, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago pelo serviço.

45.2 Evidências da irregularidade: Relatório de Visita Técnica de 7/6/2013 (peça 2, p. 54-56); Relatório de Visita Técnica de 22/8/2013 (peça 2, p. 27-44); Relatório de Visita Técnica de 10/7/2014 (peça 5, p. 131); Parecer Financeiro 169/2015 (peça 6, p. 34-36); Relatório de TCE Complementar de 15/3/2016 (peça 8, p. 33-36); Despacho Funasa 383/2017/Gab/Superintendente (peça 17, p. 25-27); Parecer Financeiro 36/2017/Funasa (peça 17, p. 3-7); Despacho 80/2020 DIESP-CE (peça 85, p. 2).

45.3 Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts.

22 e 23 c/c art. 31 da IN-STN 01/1997; Cláusula segunda, inciso II, alíneas "b" e "e" do termo de convênio.

45.4 Débito relacionado aos responsáveis Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2011	760.240,00
11/7/2011	67.471,30
9/9/2011	23.757,50
7/5/2012	20.635,98
7/5/2012	22.699,59
9/9/2011	631.949,50
9/9/2011	451.392,50
9/9/2011	33.260,50
30/1/2012	27.558,70
7/5/2012	14.010,55
7/5/2012	15.411,60
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 4.875.872,69

46.5 Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

46.6 **Responsável:** Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).

46.6.1 **Conduta:** autorizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865); deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

46.6.2 **Nexo de causalidade:** as condutas do gestor resultaram na ausência de funcionalidade do objeto e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor aplicado nas obras.

46.6.3 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, somente autorizar/realizar pagamento de serviços realizados conforme as especificações técnicas e adotar todas as providências necessárias à conclusão do projetos iniciados, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos.

46.7 **Responsável:** Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49).

46.7.1 **Conduta:** realizar pagamento e atestar como realizados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865); deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

46.7.2 **Nexo de causalidade:** as condutas do gestor resultaram na ausência de funcionalidade do objeto e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor aplicado nas obras.

46.7.3 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, somente realizar pagamento e atestar a regularidade de serviços realizados conforme as especificações técnicas e adotar todas as providências necessárias à conclusão do projetos iniciados, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos.

46.8 **Responsável:** Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86).

46.8.1 **Conduta:** receber pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade.

46.8.2 **Nexo de causalidade:** o recebimento de pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

46.8.3 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento dos serviços somente por serviços somente após a sua execução conforme as especificações técnicas previstas no instrumento de transferência/contrato.

46.9 **Encaminhamento:** citação.

47. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), no valor histórico total de R\$ 914.300,55.

47.1 **Fundamentação para o encaminhamento:**

47.1.1 Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos, que somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

47.2 **Evidências da irregularidade:** extratos bancários (peça 7, p. 44-51 ou peça 61, p. 38-44); documentos comprobatórios das despesas (peça 52, p. 72-98 e peça 53, p. 1-19); ofício 14243/2019-TCU/Seproc, de 16/12/2019 (peça 74); respostas à diligência encaminhadas pelo município de Acopiara/CE (peças 77 e 87).

47.3 **Normas infringidas:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66, 138, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; arts. 28 c/c art. 30 da IN-STN 01/1997; Cláusula segunda, inciso II, alíneas "k" e "l", Cláusula terceira, do termo de convênio.

47.4 **Débitos relacionados aos responsáveis** Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15) e

Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 1.391.854,04

47.5 Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

47.6 **Responsável:** Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).

47.6.1 **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

47.6.2 **Nexo de causalidade:** a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

47.6.3 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

47.7 **Responsável:** Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49).

47.7.1 **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

47.7.2 **Nexo de causalidade:** a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

47.7.3 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

47.7 **Encaminhamento:** citação. Na citação por esta irregularidade deve ficar consignado que este débito também compõe a impugnação total das despesas objeto da irregularidade 1, para que não se configure o *bis in idem*.

48. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados solidariamente os responsáveis, Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem os valores totais dos débitos quantificados.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

49. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

50. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 2009 e 2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/10/2019 (peça 72).

### Informações Adicionais

51. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-MBC Nº 1, de 14/7/2014.

### CONCLUSÃO

52. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade solidária de Antônio Almeida Neto, Francisco Dário de Sousa Lima e Garra Construções Ltda., e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação solidária** de Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débitos solidários relacionados aos responsáveis Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), ex-prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012; Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49), secretário de infraestrutura à época, ordenador das despesas e atestador da execução dos serviços; e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), empresa contratada para executar o objeto conveniado.**

**Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE, referente à parcela que foi custeada com os recursos repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, não gerando, portanto, o benefício esperado.

Evidências da irregularidade: Relatório de Visita Técnica de 7/6/2013 (peça 2, p. 54-56); Relatório de Visita Técnica de 22/8/2013 (peça 2, p. 27-44); Relatório de Visita Técnica de 10/7/2014 (peça 5, p. 131); Parecer Financeiro 169/2015 (peça 6, p. 34-36); Relatório de TCE Complementar de 15/3/2016 (peça 8, p. 33-36); Despacho Funasa 383/2017/Gab/Superintendente (peça 17, p. 25-27); Parecer Financeiro 36/2017/Funasa (peça 17, p. 3-7); Despacho 80/2020 DIESP-CE (peça 85, p. 2).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts.

22 e 23 c/c art. 31 da IN-STN 01/1997; Cláusula segunda, inciso II, alíneas "b" e "e" do termo de convênio.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/3/2011	760.240,00
11/7/2011	67.471,30
9/9/2011	23.757,50
7/5/2012	20.635,98
7/5/2012	22.699,59
9/9/2011	631.949,50
9/9/2011	451.392,50
9/9/2011	33.260,50
30/1/2012	27.558,70
7/5/2012	14.010,55
7/5/2012	15.411,60
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 4.875.872,69.

**Responsável:** Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).

Conduta: autorizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865); deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: as condutas do gestor resultaram na ausência de funcionalidade do objeto e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor aplicado nas obras.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, somente autorizar/realizar pagamento de serviços realizados conforme as especificações técnicas e adotar todas as providências necessárias à conclusão do projetos iniciados, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos.

**Responsável:** Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49).

Conduta: realizar pagamento e atestar como realizados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865); deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou

corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: as condutas do gestor resultaram na ausência de funcionalidade do objeto e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor aplicado nas obras.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, somente realizar pagamento e atestar a regularidade de serviços realizados conforme as especificações técnicas e adotar todas as providências necessárias à conclusão do projetos iniciados, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos.

**Responsável:** Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86).

Conduta: receber pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento dos serviços somente por serviços somente após a sua execução conforme as especificações técnicas previstas no instrumento de transferência/contrato.

b) realizar a **citação solidária** de Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15) e Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49) e Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débitos solidários relacionados aos responsáveis Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), ex-prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012; e Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49), secretário de infraestrutura à época, ordenador das despesas e atestador da execução dos serviços.**

**Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), no valor histórico total de R\$ 914.300,55.

Evidências da irregularidade: extratos bancários (peça 7, p. 44-51 ou peça 61, p. 38-44); documentos comprobatórios das despesas (peça 52, p. 72-98 e peça 53, p. 1-19); ofício 14243/2019-TCU/Seprac, de 16/12/2019 (peça 74); respostas à diligência encaminhadas pelo município de Acopiara/CE (peças 77 e 87).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66, 138, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964; arts. 28 c/c art. 30 da IN-STN 01/1997; Cláusula segunda, inciso II, alíneas "k" e "l", Cláusula terceira, do termo de convênio.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	501.262,19
6/6/2012	45.120,86
6/6/2012	196.260,88
6/6/2012	8.379,08
6/6/2012	8.379,08
5/7/2012	31.896,80
5/10/2012	69.181,84

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2021: R\$ 1.391.854,04.

**Responsável:** Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15).

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário..

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

**Responsável:** Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49).

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário..

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

c) informar aos responsáveis Antônio Almeida Neto e Francisco Dário de Sousa Lima que o débito objeto da citação quanto à irregularidade 2 também compõe a impugnação total das despesas objeto da irregularidade 1, para que não se configure o *bis in idem*;

d) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

g) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/DT5, em 26 de fevereiro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC – Matrícula TCU 3185-2

TC 026.968/2016-9 - Anexo I

**Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex)**

**D) Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de água de Acopiara/CE, referente à parcela que foi custeada com os recursos repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, não gerando, portanto, o benefício esperado.

**Responsáveis:**

1) Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), prefeito municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

a) Conduta: autorizar pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865); deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

b) Nexos de causalidade: as condutas do gestor resultaram na ausência de funcionalidade do objeto e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor aplicado nas obras.

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, somente autorizar/realizar pagamento de serviços realizados conforme as especificações técnicas e adotar todas as providências necessárias à conclusão do projetos iniciados, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos.

2) Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49), secretário municipal de infraestrutura à época e ordenador de despesas.

a) Conduta: realizar pagamento e atestar como realizados serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade com relação ao objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865); deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de falhas técnicas ou de qualidade que comprometessem a segurança, durabilidade e funcionalidade das barragens; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

b) Nexos de causalidade: as condutas do gestor resultaram na ausência de funcionalidade do objeto e consequente prejuízo ao erário, correspondente ao valor aplicado nas obras.

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, somente realizar pagamento e atestar a regularidade de serviços realizados conforme as especificações técnicas e adotar todas as providências necessárias à conclusão do projetos iniciados, a fim de evitar desperdícios de recursos públicos.

3) Garra Construções Ltda. (CNPJ 08.752.534/0001-86), empresa contratada para executar o objeto conveniado.

a) Conduta: receber pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade.

b) Nexos de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento dos serviços somente por serviços somente após a sua execução conforme as especificações técnicas previstas no instrumento de transferência/contrato.

**II) Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), no valor histórico total de R\$ 914.300,55.

#### **Responsáveis:**

1) Antônio Almeida Neto (CPF 119.697.763-15), prefeito municipal, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

a) Conduta: não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

b) Nexos de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário..

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

2) Francisco Dário de Sousa Lima (CPF 383.602.333-49), secretário municipal de infraestrutura à época e ordenador de despesas.

a) Conduta: não apresentar a documentação comprobatória de despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865).

b) Nexos de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos por meio do Convênio TC PAC 1262/2007 (Siafi 638.865), não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário..

c) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.